

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1889-10.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: FLAVIO LUIZ LAMMEL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 12125

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontadas pela SCI, com relação à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato FLAVIO LUIZ LAMMEL, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 155-158):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 86/88).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 96 a 153, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.4 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os apontamentos (1.1, 1.2, 1.3 e 2), do Relatório preliminar para expedição diligências (fls. 86/88) os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas, quando analisados em conjunto:

A) Da apresentação dos documentos solicitados no item 1.1 verifica-se que, o recibo eleitoral de n. RS000049 no valor de R\$ 5.400,00 referente a doação estimada de publicidade em jornal, corresponde a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

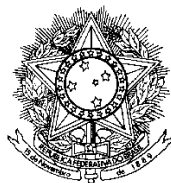
No que concerne à doação efetuada pela J.L. Publicações Ltda. consignada como estimada na prestação de contas, o prestador anexou a Nota Fiscal nº 25543 (fl. 149), a qual descreve a natureza da operação realizada como prestação de serviço sem anotação referente à doação, contrariando a comprovação exigida pelo art. 45, I da Resolução TSE n. 23.406/2014.

B) Quanto ao item 1.2 foi declarada doação direta estimada recebida da Direção Estadual do PDT mas não registrada pelo partido em sua prestação de contas no valor de R\$ 135,71, através do Recibo Eleitoral de n. RS000053 (fl. 146).

C) Em resposta ao item 1.3, não foi comprovada a propriedade do imóvel objeto da doação estimada registrada na prestação de contas em exame, recibo nº RS.000043 no valor de R\$ 3.000,00.

Manifestou-se o candidato apresentando termo de cessão de uso sem ônus (fl.151), sem a assinatura do cedente do imóvel, documento insuficiente para a comprovação exigida pelo art. 45, inciso III da Resolução TSE nº23.406/2014.

D) No item 2 foram levantadas inconsistências na documentação comprobatória apresentada referente a utilização de recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analizados os esclarecimentos (fls. 106/107) e a documentação apresentada (fls.125/145), restaram pendentes os apontamentos elencados a seguir:

DATA	FORNECEDOR	DOC. FISCAL	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR PAGO (FP) (R\$)
15/09/2014	GILCEMAR SIMOES PIRES ME.	5-NFS	1.250,00	1.250,00

Apontamento:

Deverá ser apresentado o comprovante do endosso do cheque nominal a Gilcemar Simões Pires ME, uma vez que o cheque foi pago a pessoa física de Agenor Finck CPF: 250.631.110-68, conforme extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Apresentada a microfilmagem do verso do cheque nº 000004 (fl. 129), sem outras explicações de parte do prestador, permanece a impossibilidade de cruzamento de informações entre o prestador do serviço e o recebedor final.

Considerações

Foram verificadas inconsistências constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal relativas à situação cadastral dos fornecedores relacionados na prestação de contas e identificadas em diligência (item 1.4 das fls. 86/88), conforme abaixo:

DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE				
DATA	CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	FORNECEDOR	VALOR
04/10/2014	568.534.320-53	Suspensa	LORENA IZAURA	130,06
03/10/2014	993.193.900-10	Suspensa	IZABEL CRISTINA	130,00
TOTAL				260,00

Nesse sentido, o prestador manifestou-se à fl. 97, declarando que as pessoas identificadas "... prestaram serviço de divulgação de campanha eleitoral no município de Carazinho." e apresentou os recibos de pagamento (fls. 109 e 111).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens (A, B, C e D) comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Os apontamentos dos itens A, B e C importam no valor total de R\$ 8.535,71, representando 4,08% do total das receitas estimadas declaradas pelo prestador (R\$208.904,41).

O apontamento do item D importa no valor total de R\$ 1.250,00, o qual representa 2,5% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário arrecadados pelo prestador (R\$ 50.00000).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 1.250,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(...)

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 161), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 164-178).

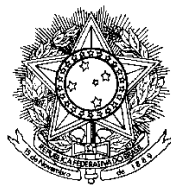
Diante dos novos documentos apresentados, elaborou-se Relatório de Análise de Manifestação (fls. 180-181), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, em relação ao item A do Parecer Conclusivo (fl. 156) que apontou falta de comprovação de doação estimada recebida, verifica-se que o prestador sanou o apontamento por meio da documentação anexada às fls. 170/172, uma vez que apresentou cópias do recibo eleitoral e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços n. 25543, bem como termo de doação da empresa J.L. Publicidades Ltda.

No que tange ao item B do Parecer Conclusivo (fl. 156), que apontou doação direta estimada recebida da Direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT mas não registrada pelo partido em sua prestação de contas, o prestador anexa documentação às fls. 173/175. Nesse sentido, observa-se que a referida direção partidária declarou a doação efetuada e informou que a prestação de contas da agremiação será retificada (f 1. 173). Ainda, o prestador apresentou o recibo relativo à despesa de serviço efetuada pelo partido e doada ao candidato (fl. 175). Assim, resta sanado o apontamento.

Quanto ao item D do Parecer Conclusivo (fl. 157), que apontou divergência entre a pessoa física que descontou o cheque n. 000004 e o fornecedor consignado na prestação de contas vinculado à referida ordem de pagamento, cabe destacar que o candidato sanou o apontamento por meio de sua manifestação (fl. 166/168), esclarecendo que o pagamento ao fornecedor acima citado foi efetuado por meio de cheque nominal, respeitando o que prescreve o art. 31, §30 da Resolução TSE n. 23.406/2014, e que o sócio da empresa endossou o referido cheque, situação que não é de responsabilidade do prestador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao item C do Parecer Conclusivo (f 1. 156), que apontou a falta de comprovação da propriedade de imóvel cedido ao prestador, em que pese a documentação apresentada (fls.176/178), quais sejam a cópia do recibo eleitoral n. RS.000043, o termo de cessão e declaração de outorga de administração do imóvel, constata-se que não foi apresentado documento comprobatório de propriedade do bem cedido (art. 45, III da Resolução TSE n. 23.406/2014). Dessa forma, permanece a irregularidade.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

FLAVIO LUIZ LAMMEL apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Sendo assim, permanece a irregularidade apontada, que importa no valor total de R\$ 800,00 e representa 0,38% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 208.904,41).

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, como a razoabilidade e a proporcionalidade, mas somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

É o Parecer.

(...)



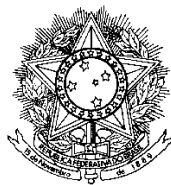
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne às irregularidades apontadas, acima reproduzidas, entende que referidos apontamentos não implicam a desaprovação das contas.

Em relação à irregularidade verificada pelo órgão técnico, relativa aos contratos celebrados entre o candidato FLAVIO LUIZ LAMMEL (cessionário) e Julio Renato Atahyde Sasso (cedente), percebe-se que não tendo este a condição de proprietário do bem doado, consequentemente não possui a capacidade de ceder o imóvel em tela. Fora juntada declaração de Regina Aquino Ferreira, afirmando que o bem lhe pertence e que passou administração do imóvel a Julio Renato Atahyde Sasso, contudo não fora juntado documentos que comprovassem a propriedade do imóvel, persistindo a irregularidade.

Dessa forma, não obstante a profícua constatação do órgão técnico de que os documentos juntados não comprovam a propriedade do bem cedido, a irregularidade apontada não implica na inconsistência da prestação de contas, haja vista que os valores empregados restaram discriminados, bem como sua origem comprovada.

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativos às irregularidades apontadas, a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,38% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 800,00 (oitocentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro, ensejam a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\uc01atl62ckk9tpf97tu_517_62125017_141201230223.odt